PARECER N. 90072/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 72/2026

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90072/2026 (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021)

1. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA CONSULTA

Trata-se de procedimento administrativo licitatório deflagrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC, autuado sob o Processo Administrativo nº 72/2026, com vistas ao exame de juridicidade e controle prévio de legalidade das minutas do edital de Pregão Eletrônico nº 90072/2026 e de seus respectivos anexos técnicos. A contratação almejada tem como objeto central o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de até 06 (seis) ônibus escolares urbanos acessíveis, novos, zero quilômetro, ano/modelo vigente na data da entrega, equipados com plataforma elevatória veicular (PEV) ou dispositivo de poltrona móvel (DPM) e sistema de ar-condicionado, com capacidade mínima para 44 passageiros sentados, além do motorista, contemplando espaço reservado para pessoa com deficiência (PCD) ou mobilidade reduzida, devidamente emplacados, registrados, licenciados e com identidade visual personalizada, destinados ao transporte de estudantes da Rede Municipal de Ensino de Governador Celso Ramos/SC.

O presente feito administrativo foi instruído com os elementos informativos fundamentais da fase preparatória, compreendendo especificamente: o Documento de Formalização da Demanda (DFD), subscrito pelo titular da Secretaria Municipal de Educação em novembro de 2026; o Estudo Técnico Preliminar (ETP), devidamente elaborado pelo Assessor de Gabinete do Secretário e aprovado pela autoridade competente da Pasta requisitante; o Documento de Pesquisa de Preços (DPP) acompanhado da respectiva memória de cálculo e documentos de suporte de contratações similares de outros entes públicos; o Termo de Referência (TR), formalizado nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021; o ato de Dispensa de Intenção de Registro de Preços (IRP) subscrito pelo Prefeito Municipal; a minuta completa do Edital do Pregão Eletrônico nº 90072/2026; e a respectiva Minuta da Ata de Registro de Preços.

Constata-se que o valor unitário estimado para cada veículo escolar foi consolidado no montante de R$ 571.866,66, alcançando o valor total de referência de R$ 3.431.199,96 para o conjunto de até 06 (seis) unidades, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço por item sob o modo de disputa aberto. Os autos foram

encaminhados a esta Assessoria Jurídica em estrito cumprimento ao mandamento preconizado pelo artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, para fins de emissão de parecer prévio de legalidade que viabilize, após o saneamento de eventuais apontamentos, a deflagração da fase externa do certame. É o relatório do essencial.

2. COMPETÊNCIA E ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA CONSULTIVA

A atuação deste órgão de assessoramento jurídico decorre de imperativo legal cogente positivado no artigo 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao término da fase preparatória, o processo licitatório seguirá obrigatoriamente para o órgão jurídico da Administração para o exercício do controle prévio de legalidade. Cuida-se de atividade típica de consultoria voltada a salvaguardar a higidez formal e material dos atos que compõem o planejamento da contratação, prevenindo vícios, nulidades e desvios de finalidade antes da publicidade do ato convocatório.

Cumpre delimitar, com rigor técnico, o alcance do exame efetuado: a manifestação jurídica consultiva se restringe à aferição da conformidade dos atos e documentos com a ordem jurídica vigente, abrangendo o atendimento aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos Decretos Municipais regulamentadores aplicáveis, em especial os Decretos Municipais nº 69/2023, nº 72/2023, nº 73/2023, nº 75/2023, nº 227/2023 e nº 228/2023. Não compete ao parecerista adentrar em juízos discricionários de conveniência e oportunidade da gestão pública, nem chancelar dados estritamente técnicos, operacionais, engenharia veicular ou escolhas de mercado realizadas pela equipe de planejamento, os quais permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos agentes públicos e setores técnicos que os subscreveram.

A responsabilidade funcional do parecerista público pauta-se pelo padrão normativo do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação conferida pela Lei nº 13.655/2018), respondendo pessoalmente apenas em caso de demonstração de dolo ou erro grosseiro. Dessa maneira, este parecer assume natureza estritamente opinativa, recomendatória e preventiva, orientando a autoridade competente quanto aos ajustes necessários para que o edital e seus anexos alcancem plena conformidade normativa.

3. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA

3.1. Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Alinhamento ao Planejamento Municipal

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) constitui a peça inaugural da fase de planejamento, incumbindo-lhe materializar o interesse público e demonstrar a real necessidade administrativa da aquisição pretendida. Nos presentes autos, a Secretaria

Municipal de Educação explicitou pormenorizadamente a responsabilidade constitucional de garantir o transporte diário dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, viabilizando o acesso, a permanência e a frequência escolar regular.

A motivação apresentada repousa na constatação fática de que a demanda diária atual contempla 1.780 alunos regulares e mais 900 alunos atendidos em projetos complementares, distribuídos em 99 rotas diárias municipais e estaduais. Justificou-se que a frota própria existente possui unidades com elevado tempo de uso e desgaste severo, gerando custos crescentes de manutenção corretiva e riscos à segurança do tráfego escolar.

No tocante ao instrumento de governança e planejamento orçamentário, o Estudo Técnico Preliminar registrou expressamente que, embora o Município ainda não tenha instituído o Plano de Contratações Anual (PCA) em razão da faculdade regulamentar conferida aos entes municipais de menor porte, a aquisição sob exame encontra plena consonância e previsão nas diretrizes do Plano Plurianual (PPA) do Município de Governador Celso Ramos. Tal circunstância atende com precisão ao disposto no artigo 18, caput, e § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, assegurando a legitimidade da alocação de esforços e recursos públicos.

3.2. Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Solução Técnica Integrada

O Estudo Técnico Preliminar colacionado aos autos observou a totalidade dos elementos estruturantes impostos pelo artigo 18, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se pela solidez técnica e pela profundidade do enfrentamento dos cenários de contratação. O documento detalhou o histórico e a idade média da frota, identificando nominalmente os veículos MCX3902 (ano 2001/2002, 24 anos de uso), MJD2326 (ano 2007/2011, 15 anos de uso), MIQ0125 (ano 2011, 15 anos de uso), MLF6317 (ano 2012/2013, 14 anos de uso) e MLF6327 (ano 2012/2013, 14 anos de uso), os quais ultrapassaram largamente o parâmetro de vida útil recomendada de 10 anos fixado na Resolução FNDE nº 01/2021.

A memória de cálculo explicitou com clareza matemática a necessidade de renovação gradativa de 5 veículos antigos associada à ampliação da frota em razão do crescimento vegetativo da rede municipal à razão média de 4% ao ano, o que representa acréscimo de aproximadamente 70 novos estudantes demandantes de transporte a cada ano letivo. Muito embora o cálculo demonstrasse a carência global de 7 veículos (5 para substituição e 2 para expansão), a Administração optou motivadamente pelo quantitativo de até 06 (seis) ônibus para o registro de preços, ponderando a prudência fiscal e a disponibilidade orçamentária projetada para o exercício, em estrita harmonia com o princípio da razoabilidade.

No levantamento comparativo de mercado, a equipe técnica analisou três alternativas viáveis: a Solução 1 (adesão à ata do FNDE/Caminho da Escola, modelo ORE), a

Solução 2 (licitação própria para registro de preços) e a Solução 3 (terceirização contínua do serviço de transporte escolar). Afastou-se fundamentadamente a Solução 1 em virtude das peculiaridades topográficas severas do Município de Governador Celso Ramos, cuja malha viária ostenta aclives e declives acentuados, exigindo motorização com potência líquida mínima de 230 cv, além de capacidade mínima de 44 assentos e configuração de acessibilidade específica que não são atendidas pelos modelos padronizados rurais do FNDE. Do mesmo modo, rechaçou-se a Solução 3 por implicar despesa continuada onerosa sem incorporação patrimonial, concluindo-se acertadamente pela Solução 2 como a mais vantajosa técnica e economicamente para o erário municipal, suprindo o requisito do artigo 44 da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Justificativa do Não Parcelamento entre Chassi e Carroceria

O princípio do parcelamento, erigido pelo artigo 40, inciso V, alínea "b", e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, impõe a divisão do objeto em parcelas técnica e economicamente viáveis com vistas a ampliar a competitividade. Não obstante, o § 3º do mesmo artigo expressamente afasta o parcelamento quando a indivisibilidade decorrer de sistema único e integrado ou quando a divisão importar em risco concreto ao conjunto do objeto pretendido.

O Estudo Técnico Preliminar enfrentou exaustivamente a temática, demonstrando que o ônibus escolar urbano constitui solução veicular integrada e indivisível (turn key). A segregação do certame entre chassi e carroceria fragmentaria a responsabilidade técnica perante o Código de Trânsito Brasileiro e perante o fabricante, gerando graves entraves quanto à homologação do conjunto mecânico e elétrico, além de instaurar conflitos de garantia pós-venda e assistência técnica em caso de falhas estruturais decorrentes da montagem. Dessa forma, a licitação do ônibus completo como item único encontra-se juridicamente blindada e plenamente justificada, assegurando a higidez e a confiabilidade do bem fornecido.

3.4. Requisitos de Sustentabilidade e Parâmetros Ambientais

Em cumprimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável insculpido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e às exigências do artigo 18, § 1º, inciso XII, do mesmo diploma legal, a Administração inseriu diretrizes ambientais de vanguarda no ETP e no Termo de Referência.

Destaca-se a obrigatoriedade de que os veículos ofertados sejam equipados com motorização movida a diesel com tecnologia de controle de emissão de gases poluentes em conformidade com o padrão PROCONVE P8 (equivalente ao Euro VI) ou tecnologia superior. Trata-se de exigência de matriz legal e regulamentar do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), alinhando a aquisição aos padrões mais modernos de mitigação do impacto

ambiental, além do compromisso municipal expresso quanto ao descarte e destinação adequada de óleos, filtros e pneumáticos inservíveis.

3.5. Dispensa do Procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP)

Verifica-se nos autos a juntada de ato formal lavrado pelo Prefeito Municipal, em novembro de 2026, veiculando a Dispensa da Intenção de Registro de Preços (IRP) para o Pregão Eletrônico nº 90072/2026. A fundamentação apresentada invocou expressamente a regra inserta no artigo 86, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece que o procedimento público de IRP é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante da ata de registro de preços.

A motivação lastreou-se no fato de que o Município de Governador Celso Ramos planejou a contratação para atendimento exclusivo de suas demandas específicas de transporte escolar, não havendo outros órgãos municipais ou entes partícipes na fase preparatória. A providência adotada revela-se juridicamente escorreita e atende ao texto legal, conferindo celeridade e regularidade ao prosseguimento da licitação.

4. PESQUISA DE PREÇOS E ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA

A fixação do valor estimado da contratação consubstancia elemento de validade indeclinável do procedimento licitatório, devendo espelhar com fidedignidade as condições correntes de mercado, nos termos do artigo 23, caput, da Lei nº 14.133/2021. O Documento de Pesquisa de Preços (DPP) acostado aos autos demonstrou que a apuração do preço de referência baseou-se no parâmetro preconizado pelo artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 69/2023, consistente na obtenção de preços decorrentes de contratações públicas similares de outros entes, concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa.

O levantamento utilizou contratações de grande similitude técnica e temporal, a saber:

a) Pregão Eletrônico nº 005/2026 do Município de Chapecó/SC, adjudicado à empresa Marcopolo S.A. no valor unitário de R$ 585.000,00 em 11/05/2026;

b) Pregão Eletrônico nº 007/2026 do Município de Palma/MG, adjudicado à empresa Italbus Carrocerias de Ônibus Ltda. no valor unitário de R$ 563.600,00 em 06/03/2026;

c) Pregão Eletrônico nº 009/2026 do Consorcio Intermunicipal Multifinalitario da Microrregião do Alto do Sapucaí (CIMASP/MG), homologado com a empresa Italbus Carrocerias de Ônibus Ltda. no valor unitário de R$ 567.000,00 em 17/03/2026.

A partir dessas três referências públicas válidas e homogêneas, aplicou-se a metodologia da média aritmética, extraindo-se o valor unitário estimado de R$ 571.866,66, perfazendo o montante total licitado de R$ 3.431.199,96 para o conjunto de até 06 (seis) unidades. A cesta de preços observou o número mínimo de três fontes admitidas pelo regulamento municipal e pelo artigo 23 da Lei de Licitações, demonstrando a razoabilidade da curva orçamentária e prevenindo a ocorrência de sobrepreço.

No entanto, este órgão de assessoramento jurídico constata uma discrepância pontual no texto do Estudo Técnico Preliminar, que deve ser necessariamente retificada para assegurar a harmonia material dos autos. Com efeito, no item 7 do ETP constou inadvertidamente a menção de que o preço estimado por item seria de "R$ 578.116,25", ao passo que a memória de cálculo do DPP, o DFD e o Termo de Referência consagram de forma uníssona o valor unitário de R$ 571.866,66, cujo produto multiplicado por 6 atinge exatamente o valor global de R$ 3.431.199,96. Trata-se de mero erro material de digitação no ETP que não compromete o resultado econômico, mas que demanda retificação e saneamento formal pela equipe de planejamento antes da publicação do edital, garantindo a perfeita correspondência numérica de todos os anexos.

5. ADEQUAÇÃO DO OBJETO COMO BEM COMUM E MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

A definição do objeto da contratação caracteriza-o induvidosamente como bem comum, nos termos estritos do artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, porquanto os veículos de transporte coletivo escolar possuem padrões de desempenho, segurança veicular, motorização e acabamento objetivamente definidos pelo mercado fornecedor, sendo plenamente descritíveis por meio de especificações usuais e padronizadas pelas normas do CONTRAN, DENATRAN e ABNT.

Em face de tal subsunção jurídica, a adoção da modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, decorre de imposição legal obrigatória emanada dos artigos 17, § 2º, 28, inciso I, e 29, caput, da Lei nº 14.133/2021. O rito eletrônico viabiliza a ampliação da disputa, assegura a transparência pública e otimiza a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário municipal, inexistindo qualquer óbice formal quanto à modelagem procedimental eleita.

6. EXAME DA MINUTA DO EDITAL E PONTOS CRÍTICOS DE CONFORMIDADE LEGAL

A minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 90072/2026 contempla as cláusulas essenciais demandadas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas normas infralegais municipais. Contudo, em estrito exercício do controle prévio de legalidade, incumbe apontar matérias específicas que demandam adequação, esclarecimento ou retificação textual prévia.

6.1. Requisitos Técnicos Especiais: Potência, Ar-Condicionado e Conectividade USB

As exigências técnicas relativas à potência liquidam mínima de 230 cv, sistema de ar-condicionado com capacidade frigorifica mínima de 100.000 BTU/h e pontos de alimentação USB no salão de passageiros e painel do condutor encontram-se robustamente motivadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

A reserva de potência mostra-se tecnicamente indispensável para garantir a trafegabilidade segura de um veículo de grande porte transportando 44 passageiros sob aclives íngremes e contínuos, característicos do relevo de Governador Celso Ramos, mitigando a perda de rendimento que ocorre concomitantemente ao acionamento permanente da climatização tropical. Por sua vez, as tomadas USB atendem a exigências operacionais de comunicação e rastreamento de bordo, sem representar sofisticação ou direcionamento de marca, respeitando o princípio da razoabilidade e a vedação à especificação excessiva contida no artigo 40 da Lei nº 14.133/2021.

6.2. Regime de Assistência Técnica e Cláusula Geográfica dos 200 km

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência estabeleceram que o licitante vencedor deverá comprovar a existência de ao menos uma oficina autorizada ou credenciada pelos fabricantes do chassi e da carroceria, prevendo que, durante o período de garantia contratual de 24 meses, as duas primeiras revisões periódicas obrigatórias correrão por conta da contratada. Estabeleceu-se, ademais, que, estando a oficina autorizada situada a mais de 200 km da sede do Município, recairá sobre a contratada o dever de custear o deslocamento ou guincho do veículo.

A regra encontra pleno respaldo no artigo 40, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza expressamente a Administração a exigir que os serviços de assistência técnica sejam disponibilizados em distância compatível com as necessidades do órgão contratante, desde que fundamentada no ETP. O raio de 200 km afigura-se razoável e proporcional, abrangendo amplamente os polos concessionários e industriais da Grande Florianópolis, Vale do Itajaí e norte catarinense, resguardando o patrimônio público de ônus logísticos desmedidos sem violar o princípio da competitividade.

6.3. Garantia do Veículo e Garantia Contratual da Execução

Importa registrar a distinção jurídica entre a garantia do produto (bem fornecido) e a garantia da contratação (garantia de execução contratual). O Termo de Referência estabeleceu garantia técnica e de fabricação do veículo por 24 (vinte e quatro) meses, sem limite de quilometragem, o que se revela legítimo para bens duráveis de alto valor agregado, atendendo ao artigo 40, § 1º, inciso III, e artigo 92, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Lado outro, no tocante à garantia da execução contratual prevista no artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 (caução, seguro-garantia ou fiança bancária), o Termo de Referência registrou expressamente a sua dispensa no item 4.3. Trata-se de opção discricionária assegurada ao gestor público, plenamente compatível com o fornecimento parcelado mediante recebimento prévio do veículo e com o pagamento efetuado apenas após o atesto definitivo da vistoria técnica.

6.4. Habilitação, Certificação ISO 9001 e Necessidade de Padronização

O exame dos anexos técnicos revelou que o Estudo Técnico Preliminar do Munícipio de Governador Celso Ramos contemplou justificativa substancial acerca da utilidade de sistemas de gestão da qualidade. Contudo, na minuta do Edital do Pregão nº 90072/2026 e no Termo de Referência (item 8.4), não foi incluída a exigência de Certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 como condição de habilitação técnica, restringindo-se a comprovação à apresentação de atestados de capacidade técnica de fornecimento similar e certidões de praxe.

A ausência da exigência de ISO 9001 no edital e no TR revela-se plenamente acertada do ponto de vista jurídico, em consonância com o rol restritivo de qualificação técnica previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dominante das Cortes de Contas, que repelem a utilização de certificações de qualidade como critério eliminatório de habilitação, admitindo-as tão somente como critério de aceitabilidade do produto ou de pontuação técnica, nos termos do artigo 17, § 6º, e artigo 42, § 1º, da Lei Geral de Licitações.

Todavia, adverte-se à Comissão de Contratação que, caso qualquer minuta remissiva contenha menção inadvertida a prazos de apresentação de ISO para assinatura de ata (a exemplo de fórmulas verificadas em modelos de outros entes consorciados), deve-se expurgar em definitivo qualquer menção a tal documento do instrumento convocatório de Governador Celso Ramos, garantindo absoluta harmonia entre os requisitos do edital e o rol do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

6.5. Prazos Procedimentais: Remessa de Proposta e Habilitação (Item 8.24.4 e 10.1)

O edital estabelece no subitem 8.24.4 e no subitem 10.1 o prazo de 4 (quatro) horas para que o licitante classificado em primeiro lugar encaminhe a proposta de preços readequada ao último lance e eventuais documentos de habilitação complementares não abrangidos pelo SICAF, admitida prorrogação por igual período.

O prazo estipulado mostra-se plenamente razoável e consentâneo com a dinâmica do Pregão Eletrônico e com a disciplina das normas infralegais federais e municipais aplicáveis por simetria. Recomenda-se, contudo, que o pregoeiro mantenha prudência quanto à concessão de prorrogação mediante justificativa fundamentada, respeitando o princípio da ampla competitividade e do formalismo moderado, sem ensejar desclassificações açodadas de propostas vantajosas decorrentes de meras dificuldades de transmissão no sistema.

7. ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta da Ata de Registro de Preços acostada aos autos disciplina adequadamente as condições gerais do registro, a vigência de 1 (um) ano prorrogável por igual período, a formação de cadastro de reserva e as hipóteses de cancelamento do registro, atendendo aos ditames dos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não obstante a regularidade estrutural do documento, este órgão jurídico aponta a necessidade de ajuste redacional no item 3 da minuta da ata, que disciplina a adesão à ata por órgãos não participantes (figura do "carona"). No subitem 3.1 da minuta constou menção restritiva a "óórgãos e as entidades da Administração Pública Municipal que não participaram dos procedimentos iniciais".

A redação deve ser harmonizada com o disposto no artigo 86, § 2º e § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (com a redação atualizada pela Lei Federal nº 14.770/2023), explicitando com clareza os limites quantitativos legais previstos no § 4º (limite de até 50% dos quantitativos registrados por órgão aderente) e no § 5º (limite do dobro do quantitativo registrado para a soma global de todas as adesões). Deve restar expressamente consignado que a autorização de adesão depende da anuência previa do órgão gerenciador e do fornecedor, vedando-se prejuízo ao atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino de Governador Celso Ramos.

8. RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Para fins de esgotamento do controle de legalidade e aperfeiçoamento da instrução processual antes da publicação do aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Publicas (PNCP) e no Diário Oficial, recomenda-se a adoção das seguintes providencias corretivas:

Saneamento do erro material no Estudo Técnico Preliminar: retificar o item 7 do ETP, fazendo constar expressamente o valor unitário estimado de R$ 571.866,66, em perfeita harmonia com o DFD, com a planilha do DPP e com o Termo de Referência, expungindo a indicação isolada de "R$ 578.116,25";

Ante o exposto, à luz da documentação constante do Processo Administrativo nº 72/2026 e sob a égide dos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos regulamentos municipais pertinentes, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela APROVAÇÃO CONDICIONADA da fase preparatória e das minutas do Edital de Pregão Eletrônico nº 90072/2026, do Termo de Referência e da Minuta da Ata de Registro de Preços, no que tange aos aspectos estritamente formais e jurídicos, condicionando a deflagração da fase externa ao prévio e integral atendimento das recomendações de saneamento delineadas no tópico 8 deste parecer.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Administração para ciência, adoção dos ajustes recomendados pela equipe técnica e posterior autorização da publicação do aviso de licitação.

Governador Celso Ramos/SC, 13 de novembro de 2026.

58c10d65-2671-4236-bd52-54945ccc9105

Assinado de forma digital por 58c10d65-2671-4236-bd52-54945ccc9105
Dados: 2026.11.13 11:55:42 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653